



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Processo:** n° 16-2004

**Acórdão:** n° 94-2023

**Data do Acórdão:** 31.07.2023

**Área temática:** Laboral

**Relator-** Conselheiro - **Anildo Martins**

**Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:**

**I-RELATÓRIO:**

**A**, com os demais sinais nos autos, propôs acção laboral no Tribunal da Comarca da Praia, Juízo de Família e Trabalho, registada com o n° 73/2000, contra **B-,S.A.R.L.**, com sede em Mindelo, representada pelo Presidente do seu Conselho de Administração.

Nela o **A**. pediu que seja:

- “a) considerado nulo e de nenhum efeito, por abusivo e ilegal, o despedimento do **A**, decidido pela **B.**; e consequentemente,*
- b) condenada a reintegrar o **A**. no seu posto de trabalho;*
- c) e a pagar-lhe as remunerações, vencidas e vincendas, até à resolução definitiva da questão;*
- d) com custas processuais e procuradoria condigna a favor do **A**.”*

Alegou tudo quanto consta da sua p.i., que aqui se dá por integralmente reproduzida, e juntou documentos.

Citada a **B.**, a mesma apresentou contestação sustentando que a acção deve ser julgada improcedente e condenando-se o **A**. nas custas *“já que foi ele quem, sem razão ou fundamento onera a Ré com um processo judicial, sendo certo que esta cumpriu integralmente todas as obrigações que a lei lhe impõe.”*

Realizado o julgamento, foi proferida sentença que julgou improcedente a acção e absolveu a Ré do pedido, com custas a cargo do Autor.

Entendeu a sentença que, embora o **A**. tenha sido despedido de forma ilícita, sem justa causa e sem processo disciplinar, entretanto, julgou a acção improcedente visto que já havia sido paga ao **A**. a indemnização, no valor de 1.334.935\$00, calculada nos termos artº 152º, n° 3, do RJGRT, correspondente a 2 meses de retribuição por cada ano de serviço.

Inconformado, o **A.** interpôs tempestivamente a presente apelação. Apresentou as suas alegações que finalizou com as seguintes conclusões:

- “23. (a) apesar de alguma inconformação relativa a matéria de facto, o Autor pretende, em todo o caso, aceitá-la nos seus precisos termos, delimitando o objecto do recurso a estritas questões de direito;
24. (b) o Autor ao receber a indemnização que foi unilateralmente arbitrada pela empregadora expressamente declarou que não renunciava ao seu direito de impugnação judicial, na data do efectivo pagamento, como aliás reconhece a Ré no articulado 40 da contestação;
- 25 (c) o tribunal recorrido entende, pois, que em Cabo Verde basta as entidades empregadoras, fazendo as contas, pagarem aos trabalhadores uma indemnização correspondente a dois meses de retribuição por cada ano de serviço prestado, nada mais poderem os trabalhadores exigir, já que as entidades empregadoras estarão cumprindo a lei!
26. (d) a sentença parte de um pressuposto jurídico inexistente, já que não existe no nosso ordenamento jurídico nenhuma fórmula de calcular a indemnização devida pelo despedimento sem justa causa, conclusão a que se chega percorrendo ... todo o texto legislativo respeitante à matéria. O que existe é algo bem diferente: indemnização ao trabalhador pela recusa de reintegração. A entidade empregadora que despedir um trabalhador sem justa causa, vê-se condenada a reintegrar o trabalhador e a indemnizá-lo pelos danos que tiver sofrido com o despedimento.
27. (e) a consequência jurídica imposta por lei pelo despedimento sem justa causa promovido pela entidade empregadora é apenas uma: a reintegração no antigo posto de trabalho, com reparação de todos os prejuízos decorrentes, na lógica, aliás da anulação da decisão punitiva! A consequência do despedimento sem justa causa está prevista no nº 1 do artigo 152º e não no nº 3. A consequência da violação da obrigação imposta pelo nº 1 é que está prevista no nº 3 do mesmo preceito legal. São questões bem diferentes!
28. (f) e isso é tanto assim que o legislador fez equivaler o despedimento sem justa à indemnização pela não reintegração acrescida de retribuições que provavelmente o trabalhador perceberia desde o despedimento até à efectiva reintegração (nº 6 do artigo 152 do RJGRT),
29. (g) o que muito claramente reforça a ideia que a consequência jurídica da ilegalidade de um despedimento sem justa causa é a sua anulação e não o pagamento da indemnização prevista pela não reintegração!
- 30 (b) pelo que se impunha à sentença anular o despedimento sem justa causa efectuado”.

Notificada a **B.** das alegações, a mesma contra-alegou pugnando pela confirmação da sentença proferida e concluindo que:

- o **A.** recebeu o montante de 1.334.935\$00 e deu a competente quitação, pela “rescisão do contrato”;
- o ordenamento jurídico de Cabo Verde admite que o empregador opte pela não reintegração do trabalhador “desde que pague os custos daí resultantes”, o que aconteceu;
- o tribunal recorrido bem decidiu no sentido de que “com os pagamentos que a Ré fez ... nada mais lhe ficou a dever nem constituída em qualquer obrigação” e julgou improcedente a acção, decisão que não merece reparos, pelo que deve ser confirmada;
- a conduta do **A.**, com a sua não comparência à audiência de julgamento, com adiamentos e arrastamento dos autos, demonstra absoluta má fé e actuação em abuso de direito.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

São as conclusões é que delimitam o objecto do recurso, como é sabido, salvo questões de conhecimento officioso.

Nas conclusões, o recorrente restringiu o objecto do recurso a questões de direito<sup>1</sup>, que cabe apreciar e que respeitam a aferir da licitude ou não da cessação do contrato de trabalho e ilações daí a extrair, bem assim da procedência ou não da pretensão de reintegração na empresa bem assim das “remunerações, vencidas e vincendas até à resolução definitiva da questão”.

A matéria de facto relevante, que resulta demonstrada através da documentação pertinente constante dos autos, é a seguinte:

- mediante contrato de trabalho, o **A.** começou a trabalhar para a **B.** a partir de 01.07.1994, exercendo as funções de Chefe de Divisão, com a remuneração mensal de 66.355\$00: docs. de fs. 36 e 37; 38;
- a 31.10.1996 foi integrado como Técnico Superior Sénior **B.**;
- a 08.12.1997, com efeitos a partir de Setembro 1997, ascendeu à categoria de Técnico Superior Sénior **A.**: doc. de fs. 54;
- em seguida desempenhou várias funções em comissão de serviço: docs. de fs. 38; 55; 56;
- a 28.05.1999 foi dada por finda a última comissão nas funções de Chefe de Divisão de Engenharia e Manutenção de Sotavento, segundo a Ordem de Serviço nº 09/99: doc. de fs. 11; 57;
- finda essa comissão, o **A.** retornou à categoria de origem de Técnico Superior Sénior **A.**, passando a auferir a remuneração mensal de 102.800\$00, vigente em Julho de 1999: docs. fs. 57; 68-A;
- a 31.05.1999, o **A.** endereçou à R. a comunicação de fs. 15, com o seguinte teor: “*Devido a perseguições e injúrias que vim sofrendo ao longo de toda a minha estadia na B., simplesmente devido ao meu zelo e sentido de responsabilidade no cumprimento do meu dever que não agradou a muitos e atendendo que o meu estatuto de refugiado político em Cabo Verde chegou ao fim, o meu país já é livre, venho por este meio solicitar-vos negociações relativamente à minha saída da empresa*”;
- a 01.06.1999, a **B.** afirmou “*que a está aberta a negociar a sua desvinculação da Empresa, pelo que, para início de negociações, deve apresentar uma proposta concreta à Comissão Executiva*”: doc. de fs. 61;
- a 03.06.99, o **A.** propôs “*o valor de 3.000.000\$ ... como indemnização, cujo cálculo se baseou no ordenado mensal mais o proporcional do subsídio de férias e do prémio de produtividade. Em separado poderão ser regularizadas as férias vencidas e não gozadas e o proporcional de férias por fim de contrato*”: doc. de fs. 18;
- na Nota de 18.06.99, que aqui se dá por inteiramente reproduzida, a **B.**, respondeu à comunicação do **A.**, afirmando nomeadamente: “*Na sequência da sua proposta para rescisão do contrato de trabalho com a B., por mútuo acordo, somos a informá-lo que a Administração ... não está disposta a conceder-lhe mais do que dois meses de retribuição por cada ano de serviço, além de férias vencidas...*”: doc. de fs. 19;
- a 25.06.99, o **A.** enviou à **B.** a comunicação de fs. 20 e 21, na qual reafirmou a sua “*disponibilidade em negociar a rescisão do ... contrato de trabalho ..., por mútuo acordo, mas mediante compensação justa pelos anos de trabalho prestado*” (ponto 1.) e, além do mais, demonstrou “*disposição de flexibilizar a minha proposta de indemnização para ao valor de 2.700.000\$ (...)*” (ponto 6.);
- a **B.** não aceitou a proposta do **A.** datada de 25.06.99 e “*Ante o exposto, a B. DECIDE rescindir o seu Contrato de trabalho, pelo que será indemnizado, nos termos do nº 3 do artº 152º do RJGRT, com base no seu ordenado actual (mês de julho de 1999). Anexo cálculo da indemnização. A Comissão Executiva*”: docs. de fs. 7 e 8; 68-A;
- o **A.** recebeu a “*indemnização por rescisão do contrato*” no valor de 1.334.935\$00, e passou o correspondente recibo, na data de 22.07.99: docs. fs. 71 e 72;
- na data de 15.09.1999, o **A.** dirigiu a comunicação de fs. 74 na qual referiu que “*vem, por este meio, declarar para todos os efeitos que a aceitação do montante da indemnização fixado pela empresa não implica de forma*

*nenhuma a renúncia aos direitos que cabe ao signatário de receber indemnização bem superior, pela categoria que detinha no âmbito do contrato e pela antiguidade”; acrescentou estar “na disposição de recorrer às instâncias judiciais, caso se mostrar necessário, para fazer valer o seu direito”*: doc. de fs. 15 e 74;

- o montante indemnizatório, no mencionado valor de 1.334.935\$00, teve por base de cálculo a remuneração de Técnico Superior Sénior A (no valor mensal de 102.800\$00) e o período de prestação de serviço, de 5 anos e 2 meses, e incluiu a remuneração de férias, como consta dos docs. de fs. 8; 19; 67 e 68; 71 e 72.

\*

Vistos os factos, vejamos as questões supra enunciadas, que se mostram bastante interligadas.

Começemos pela questão relativa à licitude ou não da cessação do contrato de trabalho.

Segundo a matéria de facto supra transcrita, e que se afigura relevante para a compreensão e decisão, no dia 31.05.1999, o **A.** enviou à **B.** a comunicação de fs. 15, segundo a qual *“Devido a perseguições e injúrias que vim sofrendo ao longo de toda a minha estadia na **B.**, simplesmente devido ao meu zelo e sentido de responsabilidade no cumprimento do meu dever que não agradou a muitos e atendendo que o meu estatuto de refugiado político em Cabo Verde chegou ao fim, o meu país já é livre, venho por este meio solicitar-vos negociações relativamente à minha saída da empresa”*.

O ora apelante indicou as razões de ordem pessoal respeitantes, em seu entender, ao seu zelo no cumprimento dos seus deveres – *“Devido a perseguições e injúrias que vim sofrendo ao longo de toda a minha estadia na **B.**, simplesmente devido ao meu zelo e sentido de responsabilidade no cumprimento do meu dever que não agradou a muitos”*.

Também apontou as razões de natureza objectiva, mencionando que *“o meu estatuto de refugiado político em Cabo Verde chegou ao fim, o meu país já é livre”*.

O **A.** demonstrou, por essa via, a sua vontade e disposição em dar por findo o contrato de trabalho então em vigor. E acrescentou: *“venho por este meio solicitar-vos negociações relativamente à minha saída da empresa”*.

Recebida essa comunicação, de natureza receptícia, produzindo efeitos a partir do momento em que chegou ao conhecimento da destinatária, nos termos do artº 224º, nº 1, do CC, a ora apelada, na data de 01.06.1999 expressou a sua pré-disposição ou concordância com o fim do contrato, afirmando estar *“aberta a negociar a sua (do **A.**) desvinculação da Empresa”*.

A **B.** depositou confiança nessa declaração do **A.** e deu seu assentimento ao início de negociações visando a desvinculação do **A.** da empresa.

Apesar da predisposição manifestada pela empregadora, certo é que as partes não chegaram a acordo quanto a uma desvinculação contratual amigável, na medida em que não convergiram no que respeita ao montante indemnizatório que o trabalhador deveria receber.

A apelada/empregadora emitiu a declaração, de fs. 7, 8 e 68-A, segundo a qual, *“Ante o exposto, a **B.** decide rescindir o seu Contrato de trabalho, pelo que será indemnizado, nos termos do nº 3 do artº 152º do RJGRT, com base no seu ordenado actual (mês de julho de 1999)”*.

O contrato de trabalho em causa não cessou efectivamente por acordo das partes mas sim por decisão unilateral da entidade empregadora, ainda que precedida de negociações com a finalidade de obtenção de uma cessação contratual amigável, o que efectivamente não obteve êxito.

Ao emitir tal declaração, com a qual declarou rescindir unilateralmente o contrato de trabalho, a apelada não terá sido suficientemente cautelosa.

Na verdade, poderia e deveria responder ao trabalhador que, visto que não chegavam a acordo quanto à indemnização, o apelante continuaria normalmente a prestar a sua actividade laboral.

A aceitar-se a posição expressa pela apelada quanto à indemnização, no sentido de o apelado apenas ser “indemnizado, nos termos do nº 3 do artº 152º do RJGRT, com base no seu ordenado actual (mês de julho de 1999)”, descurando a proposta do apelante, seria de certo modo não ter em consideração que foi a apelada quem cometeu o acto ilícito ao de fazer cessar unilateralmente o contrato de trabalho.

Recorde-se que o apelante primeiramente propôs para indemnização o montante de 3.000 contos, e, na data de 25.06.99, reduziu esse valor para 2.700 contos.

Atendendo a esta última proposta do apelante, no valor de 2.700 contos, afigura-se como razoável que seja a indemnização fixada nesse valor, tendo em conta que o apelado recebeu o montante de 1.334.935\$, no qual foi incluída a remuneração de férias.

Assim, o diferencial remanescente que o apelante deverá perceber cifra-se em 1.365.065\$ (= 2.270.000\$ -1.334.935\$).

Já no que respeita à pretensão do apelante à reintegração, a mesma configura-se claramente excessiva, evidenciando comportamento contraditório da parte do apelante, uma vez que havia claramente demonstrado à empregadora a sua indisponibilidade em não mais trabalhar para a empresa, já que ia regressar ao seu País, a Guiné Bissau.

Tal conduta do **A.** além de evidenciar contradição também evidencia um “*venire contra factum proprium*”: o facto anterior, que foi a declaração emitida, no sentido da sua indisponibilidade em continuar a trabalhar para a apelada que gerou nesta, enquanto destinatária, fundada confiança de que não pretenderia o apelante a reintegração<sup>ii</sup>.

A conduta do ora apelante, ao pretender a reintegração bem assim as remunerações intercalares, evidencia actuação que excede de forma manifesta os limites da boa fé, constituindo uma actuação abusiva em claro abuso de direito.

Dispõe o artº 334º do CC que “*É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito*”.

Notam PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA (in “*Código Civil Anotado*”, Vol. I, 1987, p<sup>a</sup> 298) que “*A concepção adoptada de abuso de direito é a objectiva. Não é necessária a consciência de se excederem, com o seu*

*exercício, os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes e pelo fim social ou económico do direito; basta que se excedam esses limites”<sup>iii</sup>.*

As pretensões nos presentes autos do A/recorrente no sentido da reintegração e retribuições, vencidas e vincendas, evidenciam claramente uma actuação contraditória e que extravasa os ditames da boa fé, traduzindo uma litigância em abuso de direito, razão por que se rejeitam as pretensões reintegrativas e indemnização substitutiva, bem assim as remunerações “*vencidas e vincendas*”.

Assim, improcedem as pretensões do apelante relativas à reintegração e às retribuições vencidas e vincendas.

Nestes termos, é de se julgar parcialmente procedente a presente apelação, pelo que deve a apelada pagar ao apelante o remanescente da indemnização, como supra referido, no montante de 1.365.065\$.

*Termos em que acordam em julgar parcialmente procedente a presente apelação, condenando-se a apelada a pagar ao apelante a quantia de 1.365.065\$.*

*Custas à taxa de justiça em 50.000\$, a cargo do apelante e da apelada, na proporção do decaimento, que se fixa em 50%.*

*Registe e notifique.*

*Praia, aos 31.07.2023.*

---

*/ Anildo MARTINS, Relator, que reviu e confirmou o texto /*

---

*/ Maria Teresa ÉVORA /*

---

*/ Manuel Alfredo SEMEDO /*

---

<sup>i</sup> Apesar de admitir “*alguma inconformação relativa a matéria de facto*”, que, entretanto, não concretizou.

<sup>ii</sup> Observa MENEZES CORDEIRO o seguinte: “*Estruturalmente, o venire postula duas condutas da mesma pessoa, lícitas em si, mas diferidas no tempo. Só que a primeira — o factum proprium — é contraditada pela segunda - o venire.*”, in “*Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas*”, p<sup>a</sup> 22.

<sup>iii</sup> Segundo o Acórdão do STJ, pt, de 28.06.2007 (Pr. n<sup>o</sup> 07B1964), “*Para que haja abuso de direito, na concepção objectiva, não se exige que o titular do direito tenha consciência de que o seu procedimento é abusivo, basta que tenha consciência de que, ao exercer o seu direito, está a exceder os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes e pelo fim social ou económico, basta que objectivamente esses limites tenham sido excedidos de forma evidente*”.